

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo licitatório nº002/2024
CREDENCIAMENTO nº002/2024

Impugnação ao Edital

RMS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ:07.830.899/0001-19, com sede a rua Floriano Peixoto, nº58, Bairro Centro, no município de Nova Serrana, através de seu representante legal o senhor RONEI MACIEL DOS SANTOS, inscrito no RG MG8776772-SSP/MG e inscrito no CPF: 034.938.666-82 vem, com o devido respeito à presença de V. As., com base no item 7.1 do edital e artigo 164, da lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente impugnação ao edital de licitação com base nas razões de fato e de direito a serem expostas;

Através do processo licitatório de número 002/2024 modalidade de credenciamento nº 002/2024, visando o . Credenciamento de empresas prestadoras de serviços técnicos para implantação de todas as ações de regularização fundiária de interesse social (REURB-S), em núcleos urbanos informais consolidados situados no Estado de Pernambuco, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.465/2017, com o decreto Federal nº 9.310/2018, conforme especificação contida no anexo I deste edital.

A administração pública, designou a data de 10 de junho de 2024, a data final para o recebimento da documentação para a participação do primeiro sorteio e a vigência do credenciamento o período de 24 meses, ou seja, 2026 o período de encerramento para as empresas se credenciarem, a partir do dia 10 de junho de 2024 o prazo para análise documental se dará de forma individual pela comissão.

Neste sentido, venho tempestivamente apresentar a presente inicial com a faculdade que confere a legislação e as regras previstas no edital para, compulsando os termos do instrumento convocatório, apresentar a impugnação, apontando, com todo o respeito, exigências que, a seu sentir, revelam-se incompatíveis com as funcionalidades da licitação.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por se tratar de direito inerente a coletividade, por ferir a lei 14.133/2021 por entendermos que fere o princípio da plena competitividade, conforme será discorrido no corpo da presente, considera-se tempestiva a presente impugnação.

Excelentíssimo presidente da comissão de licitações no edital vem descrito que deverá ser apresentado uma equipe técnica de coordenação para a execução dos serviços objetos do credenciamento vejamos abaixo o que está sendo solicitado:

0.6.4.1 A Equipe Técnica de **Coordenação** para execução dos serviços deverá ser composta por:

•
01 (um) Coordenador Geral: técnico de nível superior em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil ou Direito, com experiência profissional como coordenador de no mínimo 5 (anos) anos em regularização de parcelamento de solo ou de núcleos habitacionais de interesse social;

•
01 (um) Coordenador Setorial Urbanístico: técnico de nível superior com formação em arquitetura e urbanismo, ou engenharia civil ou cartográfica, com experiência profissional como coordenador de no mínimo 3 (três) anos em projetos de regularização urbana em núcleos habitacionais de interesse social ou em projetos de habitação de interesse social;

•
01 (um) Coordenador Setorial Social: técnico de nível superior formação em Serviço social, com experiência profissional como coordenador de no mínimo 3 (três) anos em projetos de regularização fundiária ou de habitação de interesse social;

•
01 (um) Coordenador Setorial Jurídico: técnico de nível superior com formação em Direito, com experiência profissional como coordenador de no mínimo 03 (três) anos em projetos de regularização fundiária, de planejamento/desenvolvimento urbano, de habitação de interesse social;

Ocorre, que a lei de regularização fundiária de nº13.456/2017 entrou em vigor no ano de 2017, perfazendo um lapso temporal desleal com as empresas que desejam participar do certame mais não possuem tantos anos de experiência comprovada, o que não a desabona a sua plena capacidade de realizar o trabalho com excelência.

Ainda nesta senda cabe dizer que a própria lei de regularização fundiária em seu artigo 36º § 5º é bem clara ao dizer que é necessário que seja apresentado “A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.” Ou seja, o artigo não traz quantitativo mínimo de tempo de experiência de profissionais, ele apenas que pede um quantitativo mínimo de profissional habilitado para responsável técnico.

No processo licitatório devemos observar o que a lei 14.133 de 2021 traz em seu Art. 11.

O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

É possível identificar os princípios básicos da lei de licitações: razoabilidade, competitividade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, seletividade, melhor preço, legalidade dentre outros.

Nesse edital de número 0002/2024 é possível identificar que o mesmo não se atentou aos princípios da lei de licitações, o de razoabilidade, legalidade, o de competitividade, o que ocasionalmente irá prejudicial o da celeridade.

Portanto, exigir que os licitantes apresentem profissionais com anos de experiência, é tão somente para limitar e impedir a livre concorrência de todas as empresas aptas a participar do processo de credenciamento, pode-se dizer que exigir esses profissionais em específicos pode ser um direcionamento para determinadas empresas que iniciaram seus trabalhos com o início da propositura da legislação ou seus criadores, impedindo o acesso a todos, frustrando e ferindo o princípio da legalidade, livre concorrência e o caráter competitivo do credenciamento.

Conforme o art. 5º da lei 14.133/2021;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de “criar”, “inventar” ou “distorcer”, como ocorre frequentemente nas licitações em que participa.

Veja o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Leciona o Mestre Di Pietro:

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”

Vejamos que pelo princípio da legalidade é necessário que o edital siga os parâmetros da lei que regulamenta as licitações e a lei que regulamenta o objeto da licitação neste caso a lei 13.465/2017 de regularização fundiária, quando ele impõe regras que infringe o que está descrito na lei como exigir profissionais com tempo de experiência não descritos na aludida lei.

Excelência, quando falamos em princípio da competitividade é para deixar o edital mais isonômico possível, vejamos o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certamente, o que neste caso, exigir anos de experiência além de ferir todos os princípios da lei de licitações impede a livre competição entre as empresas. Isso porque a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, fomentado que dele participem o maior número de licitantes.

Assim, excelência cabe dizer que diante do exigido no edital o mesmo está indo contra todas as normas e todos os princípios que norteiam tanto as licitações quanto as regras para se realizar a regularização fundiária com plena maestria, não sendo necessário ter em seu quadro de funcionários uma equipe com profissionais com comprovada experiência de 5 anos para o cargo de coordenador e comprovada experiência de 3 anos para os cargos subsequentes, além de exigir uma equipe de apoio com os mesmos profissionais com tempo de experiência conforme vejamos abaixo;

8.7.1. Para a execução dos serviços constantes do escopo deste Termo de Referência, a empresa CREDENCIADA deverá obrigatoriamente apresentar uma equipe Técnica de Coordenação e Equipe de Supervisão Técnica, a seguir:

8.7.2. A Equipe Técnica de Coordenação para execução dos

serviços deverá ser composta por: 8.7.2.1. 01 (um)

Coordenador Geral: técnico de nível superior em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil ou Direito, com experiência

profissional como coordenador de no mínimo 5 (anos) anos em regularização de parcelamento de solo ou de núcleos

habitacionais de interesse social; 8.7.2.2. 01 (um)

Coordenador Setorial Urbanístico: técnico de nível superior com formação em arquitetura e urbanismo, ou engenharia

civil ou cartográfica, com experiência profissional como coordenador de no mínimo 3 (três) anos em projetos de

regularização urbana em núcleos habitacionais de interesse social ou em projetos de habitação de interesse social;

8.7.2.3. 01 (um) Coordenador Setorial Social:– técnico de nível superior formação em Serviço social, com experiência

profissional como coordenador de no mínimo 3 (três) anos em projetos de regularização fundiária ou de habitação de

interesse social; 8.7.2.4. 01 (um) Coordenador Setorial Jurídico: técnico de nível superior com formação em Direito,

com experiência profissional como coordenador de no mínimo 03 (três) anos em projetos de regularização fundiária,

de planejamento/desenvolvimento urbano, de habitação de interesse social; 8.7.3. A Equipe de Supervisão Técnica

deverá ser estruturada de acordo com as peculiaridades do serviço, buscando-se, ao máximo, compor um, quadro

técnico interdisciplinar com especialistas nas áreas temáticas de maior relevância e de modo a possibilitar a execução e

elaboração técnicas adequadas dos serviços e produtos discriminados neste Termo de Referência. Portanto, a Equipe

de Supervisão Técnica deve ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais de nível superior: 8.7.3.1. 01 (um)

Especialista Jurídico: técnico de nível superior com formação em Direito e inscrição na OAB, com experiência profissional

de no mínimo 02 (dois) anos em serviços de regularização fundiária; 8.7.3.2. 01 (um) Especialista em Infraestrutura

Urbana para Regularização Fundiária: técnico de nível superior com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura e

Urbanismo, com experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos em projetos de regularização fundiária ou de

habitação de interesse social; 8.7.3.3. 01 (um) Especialista em Pesquisa e Cadastro Socioeconômico de Beneficiários:

técnico de nível superior com formação em qualquer área do conhecimento, com experiência profissional de no mínimo 02

(dois) anos em pesquisa ou cadastro em projetos de regularização fundiária, planejamento/desenvolvimento

urbano ou projetos de habitação de interesse social; 8.7.3.4. 01 (um) Especialista em Topografia: técnico de nível superior

com formação em Engenharia Cartográfica ou Agrimensura, com experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos em

levantamento planialtimétrico cadastral. 8.7.4. Além dos profissionais acima relacionados para a execução dos

serviços, a Contratante deve ter ainda como Equipe de Apoio: a. 01 (um) Arquiteto: técnico de nível superior com formação

em arquitetura e urbanismo, formado há no mínimo 2 (dois)

anos; b. 01 (um) Engenheiro: técnico de nível superior com formação em engenharia Civil, com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; c. 01 (um) Advogado: técnico de nível superior com formação em Direito, registro na OAB, com experiência profissional mínima de 02 (dois) anos; d. 01 (um) Técnico Social: técnico de nível superior com formação em Serviço Social, Psicologia, Pedagogia ou Sociologia, com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; e. 01 (um) Técnico em TI: técnico de nível médio com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; f. 01 (um) Desenhista Cadista: técnico de nível médio com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; g. 01 (um) Auxiliar de Mobilização e Cadastro: Técnico de nível médio, com experiência profissional mínima de 02 (dois) anos. 8.7.5. A Listagem da equipe técnica de coordenadores será objeto de avaliação para fins de habilitação para o CREDENCIAMENTO, e a equipe de supervisão e de apoio deverá integrar o quadro no momento quando da execução dos trabalhos, no prazo indicado na Ordem de Serviço.

Por fim, vale-se a peticionária da presente impugnação para afirmar que, como um dos serviços objeto do procedimento licitatório é a realização de levantamento aerofotogramétrico, o edital é omissivo quanto à exigência de registro do licitante no Ministério da Defesa na categoria A (empresa executante de aerolevantamento).

Melhor explicando, no Decreto nº 2.278/1997, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.177/1971, que dispõe sobre aerolevantamentos no território nacional, determina em seu art. 6º, inc. I, que as entidades nacionais executantes da fase aeroespacial devem ser inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA. Eis o trecho a seguir:

Art. 6º As entidades nacionais executantes da fase aeroespacial e, no que couber, as da fase decorrente deverão: I - ser inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas- EMFA;

No mesmo sentido, a Portaria GM-MD nº3.703/2021, do Ministério da Defesa, que dispõe sobre os procedimentos relativos à atividade de aerolevantamento e autoriza que entidades privadas denominadas Entidade Executante (EE), executem aerolevantamento, nos termos de seu art. 10, §1º e art. 13, inc. II, adiante transcritos:

Art. 10. A execução de aerolevantamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.

§1º Podem executar aerolevantamentos outras entidades especializadas de governos estaduais, municipais e do Distrito Federal e EE inscritas no Ministério da Defesa, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária.

Art. 13. Podem requerer inscrição no Ministério da Defesa: II - entidade privada especializada, denominada de Entidade Executante – EE, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha em seu objeto social a execução de serviços de aerolevantamento.

Assim, se é certa a obrigatoriedade da inscrição junto ao Ministério da Defesa para a execução das atividades de aerolevantamento (levantamento aerofotogramétrico), é igualmente certo que o edital deve exigir dos licitantes a apresentação do registro no órgão competente (Ministério da Defesa), a fim de comprovar a qualificação técnico profissional e técnico-operacional a ser executada pela empresa que se submete ao processo licitatório em apreço.

Diante de todo o exposto vem dizer que o edital está equivocado, que o mesmo necessita de alterações que este fere os princípios que norteiam a lei de licitações e a lei de regularização fundiária objeto do certame que este impede que empresas plenamente competentes para concluir o trabalho, aptas a participar de licitações possam executar o objeto com maestria.

REQUERIMENTOS

Com base nos fundamentos acima referidos, requer digne-se Vossa Senhoria conhecer e dar provimento à presente Impugnação para fim de adequa-se-reajustar-retificar o edital visando retirar a exigência quanto ao tempo de experiência de cada profissional dos tópicos de 8.7, 8.7.1, 8.7.2.1. 01 (um) Coordenador Geral, 8.7.2.2. 01 (um) Coordenador Setorial Urbanístico, 8.7.2.3. 01 (um) Coordenador Setorial Social, 8.7.2.4. 01 (um) Coordenador Setorial Jurídico, 8.7.3. A Equipe de Supervisão Técnica, 8.7.3.1. 01 (um) Especialista Jurídico, 8.7.3.2. 01 (um) Especialista em Infraestrutura Urbana para Regularização Fundiária, 8.7.3.3. 01 (um) Especialista em Pesquisa e Cadastro Socioeconômico de Beneficiários, 8.7.3.4. 01 (um) Especialista em Topografia, 8.7.4. Além dos profissionais acima

relacionados para a execução dos serviços, a Contratante deve ter ainda como Equipe de Apoio, 01 (um) Arquiteto: técnico de nível superior com formação em arquitetura e urbanismo, formado há no mínimo 2 (dois) anos; b. 01 (um) Engenheiro: técnico de nível superior com formação em engenharia Civil, com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; c. 01 (um) Advogado: técnico de nível superior com formação em Direito, registro na OAB, com experiência profissional mínima de 02 (dois) anos; d. 01 (um) Técnico Social: técnico de nível superior com formação em Serviço Social, Psicologia, Pedagogia ou Sociologia, com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; e. 01 (um) Técnico em TI: técnico de nível médio com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; f. 01 (um) Desenhista Cadista: técnico de nível médio com experiência profissional mínima de 2 (dois) anos; g. 01 (um) Auxiliar de Mobilização e Cadastro: Técnico de nível médio, com experiência profissional mínima de 02 (dois) anos, cabe ainda entender que a lei 13.465/2017 exige apenas § 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, ou seja, dispensa a necessidade de tantos profissionais a disposição para que a execução do trabalho seja feita da forma correta, requer também a inclusão da exigência de registro junto ao Ministério da Defesa na categoria "A" por ser Obrigatórios para a execução de levantamento aerofotogramétrico, aerolevantamento nos termos acima expendidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Serrana (MG) para Estado de Pernambuco

10 de junho de 2024

RONEI MACIEL DO SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL